



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Data da publicação no D.O: 18.01.2018

Instrução Normativa n. 001/2018/ DPG

Regulamenta a obrigatoriedade de elaboração de contratos, especialmente nos casos de adesão a atas de registros de preços, em observância ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n. 146, de 29 de dezembro de 2003), a quem compete expedir ordens e instruções normativas aos órgãos, agentes e servidores da instituição, bem como dirigi-la, superintende-la e coordená-la, promovendo atos da gestão administrativa, em conformidade com seu artigo 11, incisos I e IX;

CONSIDERANDO que os gestores, os membros e os servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com a colaboração da Coordenadoria de Controle Interno, deverão zelar pelo respeito às normas legais referentes aos contratos administrativos, especialmente o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de observância ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de formalização de termo contrato nos casos de adesão a ata de registro de preços;

CONSIDERANDO a determinação do item 2, "a", bem como as recomendações do item 3 e o alerta do item 4 exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) no acórdão nº 414 - TP do processo nº 5.791-6/2017;

CONSIDERANDO o inteiro teor do voto proferido pelo Conselheiro relator, acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Tribunal Pleno do TCE-MT no acórdão nº 414 - TP do processo nº 5.791-6/2017;



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

CONSIDERANDO que o abuso da discricionariedade com relação a substituição e termo de contrato por notas de empenho e outros instrumentos, fora dos limites estabelecidos pelo artigo 62, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, constitui ato atentatório ao interesse público de proteção patrimonial da Administração, gerando o risco de que ocorram apontamentos e imposição de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de sua atividade de controle externo;

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam disciplinados por esta Instrução Normativa os critérios de obrigatoriedade de elaboração de termos de contratos, especialmente nos casos de adesão a atas de registros de preços, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em observância ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 e às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. É necessário formalizar termo de contrato nos casos:

I - em que o valor da contratação seja superior a R\$ 343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), valor da modalidade convite de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual nº 10.534/2017; II - em que o objeto contratado seja de alta complexidade, ainda que a contratação esteja abaixo do valor máximo da modalidade convite (nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual nº 10.534/2017) e que as obrigações sejam de compra com entrega imediata e integral; e

III - de compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º. Excepciona-se o disposto no inciso I do *caput*, podendo substituir o termo de contrato por outro instrumento hábil, independentemente do valor da contratação, nos casos de compra com entrega imediata e integral que não resulte em obrigação futura, inclusive assistência técnica, e que não se trate de objeto de alta complexidade.

§ 2º. As regras e exceções acima descritas tem como base a interpretação sistêmica do artigo 62, *caput* e §4º, da Lei Federal



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

nº 8.666/1993 c/c o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e com o artigo 15 do Decreto Federal nº 7.892/2003.

§ 3º. Para efeitos desta Instrução Normativa, há:

I - objeto de alta complexidade, quando a contratação envolver elevada especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação do serviço contratado; e

II - obrigações futuras, quando:

a) a tradição do objeto não é imediata, em razão da tratativa;

b) há parcelamento da entrega (fracionamento), tais como nos casos de contratação de apólice de seguros, de financiamento e de locação, bem como de prestação de serviços de energia elétrica;

c) há previsão de assistência técnica, independentemente de haver entrega imediata.

§ 4º. A assistência técnica, que impõe a formalização de termo de contrato, é entendida como aquela que reclama detalhamento maior dos termos do comprometimento do fornecedor ou fabricante para sustentar a reposição de peças ou a execução de serviços especializados de suporte.

§ 5º. Para os fins desta Instrução Normativa, não se caracterizam assistência técnica: a garantia de execução do contrato (caução, seguro-garantia, fiança bancária - art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993), a garantia legal extracontratual (art. 24 do Código de Defesa do Consumidor) e a garantia contratual complementar à legal (art. 50 do Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º. Quando proceder a substituição do termo de contrato pelos outros instrumentos hábeis, deve-se sempre, no que couber, observar as exigências das cláusulas necessárias prescritas pelo artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º. Nos casos em que expressamente é autorizada a dispensa do termo de contrato, são considerados instrumentos hábeis para substituí-lo, mediante justificativa fundamentada nos autos:

I - carta contrato;

II - nota de empenho;

III - autorização de compra; e

IV - ordem de execução de serviço;



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 5º. Nos casos de adesão pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a atas de registros de preços gerenciadas por outras entidades públicas, deverão ser observados se os preceitos acima detalhados foram respeitados, de acordo com o disposto nos artigos 62 e 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como se na ata de registro de preço aderida foi prevista minuta de termo de contrato.

§1º. Caso o órgão gerenciador tenha publicado termo de contrato junto ao edital da ata de registro de preços aderida, independente do objeto contratado, deverá obrigatoriamente ser celebrado o respectivo termo, nos moldes do instrumento aderido.

§2º. Caso não tenha o órgão gerenciador firmado termo contratual, poderá ser elaborada a própria minuta de contrato com base no art. 55, da Lei n. 8.666/93, no edital e na ata de registro de preços aderida, ou substituído o termo por um dos instrumentos hábeis, se o caso permitir, conforme os dispositivos acima e mediante justificativa fundamentada nos autos.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2018.

SILVIO JEFERSON DE SANTANA
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso